



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.416 - SP (2010/0109052-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUPUS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARIÂNGELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A - BANIF
ADVOGADO : ROBERTO ROSADO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.416 - SP (2010/0109052-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUPUS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARIÂNGELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A - BANIF
ADVOGADO : ROBERTO ROSADO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

LUPUS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, sob o argumento de que, no caso em questão, trata-se de endosso-caução, e não de mero endosso-mandato. Dessa forma, o dissídio jurisprudencial está configurado, devendo ser reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira.

Requer-se o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.416 - SP (2010/0109052-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUPUS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que não foram atendidas as exigências contidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Cambial - Duplicata - Banco que leva o título a protesto - Recebimento por endosso-mandato, sem transferência de domínio - Autorização para levar o título a protesto em caso de não pagamento - ilegitimidade para figurar no polo passivo reconhecida - Recurso não provido' (fl. 86)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões de recurso especial vieram às fls. 124/128 e 137/154 respectivamente.

Passo à análise da proposição indicada.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que o endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade pelos danos decorrentes de título levado a protesto indevidamente, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL - ENDOSSO-MANDATO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO TRANSFERIDA AO ENDOSSATÁRIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente.

II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.' (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 667.542/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.2008.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTES STJ - AGRAVO IMPROVIDO.' (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 965.893/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 20.6.2008.)

Incide, pois, na espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 209/210).

O agravante afirma que, no caso em questão, não se trata de endosso mandato, mas de endosso-caução. Dessa forma, entende que o dissídio jurisprudencial está configurado. No entanto, no acórdão recorrido, o entendimento é diverso. Confira-se:

"Os agravados foram meros mandatários da empresa emitente do título, uma vez que não houve transferência de domínio, e não podem responder pelo fato de terem remetido as duplicatas ao protesto, o que foi feito apenas por determinação da primeira ré Real Opportunity Beneficiadora Ltda.

(...)

O endosso mandato não se confunde com endosso caução. Neste, o banco recebe o título caucionado como garantia do mútuo celebrado com o emitente. Na primeira modalidade, o emitente não negocia o título com o banco, mas sim a entrega a este para que, como mero mandatário, faça a sua cobrança."

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ de que o endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade pelos danos decorrentes de título levado a protesto indevidamente, sendo parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0109052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1320416 / SP

Números Origem: 73426952 991090802153 99109080215350002

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUPUS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : MARIÂNGELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A - BANIF
ADVOGADO : ROBERTO ROSADO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUPUS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : MARIÂNGELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A - BANIF
ADVOGADO : ROBERTO ROSADO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária